CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº 354/63
INTERESSADO: CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL "CARLOS DE CAMPOS" DE TATUÍ.
ASSUNTO : Autorização de funcionamento.

P A R E C E R Nº 165/66

A 7 do fluente foi distribuído o processo nº 354/63, em que o Diretor do C.D. e M. de Tatuí, rm ofício de 8 de fevereiro p.p., ao Conselho, diz ter cumprido as diligências determinadas pelo Conselho aprovando o nosso Parecer nº2 59/6/4.
Pedíamos, no Parecer nº 59/61, que se remetesse à escola a Resolução nº 20/65 - "Normas para a instalação e funcionamento, etc."

No citado ofício o Senhor Diretor do Conservatório, não atendendo, regularmente ao disposto nas "Normas", oferece apenas alguns esclarecimentos sobre: 1º- "problemas de ordem financeira"; 2º-a oportunidade do funcionamento do Conservatório em nível superior, em Tatui; 3º- remessa do "curriculum-vitae" de alguns professores; 4º- remessa de cinco exemplares do Regimento, já alterado consoante as emendas propostos pelo nosso Parecer nº 315/65.

Somos pois, agora, de Parecer, s.m.j., que volte o protocolado ao Conservatório para atender ao seguinte: 1º - declararão explícita dos cursos que pretende instalar e fazer funcionar, o Regimento apresenta todos os cursos superiores de Música (Instrumento, Canto, Composição e Regência, Professor de Educação Musical e Cena lírica). Pretende o Conservatório instalar e fazer funcionar todos eles? Não acreditamos e nem será possível;

2º- enviar a relação do corpo docente completa com os respectivos "curriculum vitae", para o Cursos ou os Cursos que pretende fazer funcionar.

A relação do corpo docente proposto não só está falha (não consta o "curriculum-vitae" dos professores: Clarisse leite Dias Baptista e Eny Vanny) como também insuficiente para ministrar qualquer curso mesmo de "instrumento". Não é preciso aguardar o muito problemático e moroso concurso de títulos e provas para apresentar os professores, nem mesmo os contratos. Proponha o Conservatório os professores para lecionar todas as cadeiras do Curso, com o respectivo "curriculum vitae" nos termos do art.5º, item XI, § 5º da Resolução nº 20/65 e se aprovados pelo CEE, poder-se-á cuidar depois dos contratos, o que não se pode permitir é que o Curso entre em funcionamento sem a indicação dos professores e a sua aprovação pelo Conse-

3°- Não poderá o Conservatório proceder a realização do Concurso de Habilitação sem a competente autorização do Conselho, que será concedida só quando for da autorização de funcionamento.

4° - No art. 170 do Regimento, entre os documentos que deverão ser apresentados para se proceder à revalidação do diploma de estrangeiros, deve figurar o certificado de revalidação do curso secundario realizado no estrangeiro.

5°- Deverá ainda a Escola atender aos seguintes dispositivos da Resolução n° 20/65: a) Art.5°, item III; - b) Art.5°, item VI; c) Art. 5°, item XI; d) Art. 5°, item XI, § 7°.

São Paulo, 14/3/66

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM Relator